



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – Nº 12

Brasília, 25 de abril a 1º de maio de 2005

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral. Multa. Aplicação. Natureza judicial do processo. Executivo fiscal.

A multa imposta pela Justiça Eleitoral, ante representação do Ministério Público, ocorre no campo jurisdicional, dando respaldo a executivo fiscal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.627/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 28.4.2005.

Agravo de instrumento. Propaganda institucional. Período vedado. Propaganda de produtos e serviços ante concorrência no mercado. Natureza da norma da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A regra decorrente da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. A exceção corre à conta da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e da urgente necessidade pública, esta assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, devendo a cláusula ser interpretada de forma estrita. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.641/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 28.4.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Condenação. Multa. Propaganda irregular. Extemporaneidade. Distribuição. Informativo. Partido. Elogio. Capacidade. Administração. Candidato. Comprovação. Impossibilidade. Ausência. Conhecimento. Candidato. Beneficiário.

Para verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. Não se admite a condenação por presunção, mas a natureza da propaganda pode servir de indício contundente da ciência do candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.884/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.4.2005.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária. Inserções estaduais. Utilização. Promoção pessoal. Filiado. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (súmulas nº 279, do STF, e nº 7, do STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.531/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.4.2005.

Agravo regimental. Prestação de contas. Eleições 2002. Candidato. Deputado estadual. Rejeição. Recurso. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

Não há como infirmar a conclusão do TRE/SP de que as contas estão irregulares sem reexaminar fatos e provas, o que não é admissível em sede recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental e Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.243/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.4.2005.

Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Embargos de divergência. Previsão. Ausência. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Incabível, no TSE, os embargos de divergência. Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.965/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 28.4.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Recurso especial não é meio próprio para reexame de provas.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.970/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 28.4.2005.

Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência. Ofensa. Arts. 5º, XXXV, e 121, § 4º, I, da Constituição Federal. Ausência.

Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.893/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.4.2005.

***Recurso Especial. Propaganda eleitoral. Muro. Pichação.**

A pichação vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.039/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 28.4.2005.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 25.038/BA e 25.040/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 28.4.2005.*

Recurso especial. Propaganda institucional. Período vedado. Potencialidade. Desnecessidade. Violação aos arts. 14, § 9º da CF e 15 e 22 da LC nº 64/90. Alegação. Inconstitucionalidade do § 5º, art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. De acordo a jurisprudência do TSE, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa e o candidato beneficiado sujeito à cassação do registro ou do diploma. Não se evidenciando das próprias ementas a divergência jurisprudencial, exige-se o cotejo analítico das hipóteses conflitantes. A aferição da potencialidade dos atos de abuso de poder para influir no resultado do pleito compete à instância ordinária, verbetes nºs 7 do STJ e 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso. Vencido o Ministro César Rocha.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.117/SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 28.4.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. TRE/AC. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal

Regional Eleitoral do Acre. (Código Eleitoral, art. 25, § 5º). Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 424/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 28.4.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 338, DE 29.3.2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO Nº 338/RJ
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Discussão de questão nova. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição.

São incabíveis os embargos quando a alegação de ofensa a determinada norma somente ocorreu no pedido de declaração, não bastando a mera

pretensão de prequestionar matéria não suscitada nos autos e, por essa razão, não discutida no acórdão recorrido.

DJ de 29.4.2005.

***ACÓRDÃO Nº 622, DE 1º.3.2005**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 622/AC

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

Eleições 2002. Art. 262, I e IV, CE. Hipóteses não caracterizadas.

Omissão na declaração de rendimentos destituída de dolo e que não repercute na votação não justifica a cassação do diploma.

Nega-se provimento ao recurso contra expedição de diploma que não demonstra as hipóteses de cabimento.

DJ de 29.4.2005.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 621, de 1º.3.2005 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 621/AC.

ACÓRDÃO Nº 667, DE 29.3.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 667/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de ofensas e de desvio de finalidade. Não-caracterização. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao governo, quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 680, DE 16.12.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 680/TO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Ataques à honra e à imagem. Crítica a ex-governador. Increpação injuriosa. Uso de imagens ou cenas incorretas e recursos para falsear os fatos ou sua compreensão não caracterizado. Procedência parcial.

Admissível em sede de propaganda partidária a divulgação de críticas, ainda que severas, a administrações anteriores, como forma de demonstrar a posição do partido em relação a temas de interesse da população, encontrando amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

A divulgação de mera increpação injuriosa, distanciada de ações políticas concretas, constitui desvio das finalidades impostas por lei à propaganda partidária.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 694, DE 16.12.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 694/MA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Parcial procedência. Proporcionalidade.

A utilização de programa partidário para promoção pessoal com nítido caráter eleitoral configura violação ao disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ensejando a cassação do direito de transmissão, no semestre seguinte à decisão, de tempo proporcional à gravidade da falta.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 697, DE 16.12.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 697/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais. Parcial procedência. Proporcionalidade.

A utilização de programa partidário para exaltação de feitos de presidente de sindicato, em nítida promoção pessoal, configura violação ao disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ensejando a cassação do direito de transmissão, no semestre seguinte à decisão, de tempo proporcional à gravidade da falta.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.393, DE 17.3.2005

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.393/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão. Trânsito em julgado. Objeto. Perda.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial para o qual se buscou emprestar

efeito suspensivo, desaparece a aparência de bom direito que justificaria a medida cautelar. Impossibilitada a medida cautelar, não se conhece do agravo regimental contra a decisão denegatória da liminar.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 3.677, DE 29.3.2005
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.677/SP
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
EMENTA: Processo. Sigilo. Art. 97 da Lei nº 9.504/97 e art. 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O disposto no art. 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, relativamente à imposição do sigilo em se tratando de processo administrativo disciplinar contra magistrado, não guarda sintonia com a representação versada no art. 97 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.883, DE 12.4.2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.883/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rejeitados os embargos. Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.256, DE 5.4.2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.256/MT
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejeitados os embargos. Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.741, DE 17.3.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.741/SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Omissão. Margem de erro e período de realização. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576. Infringência. Multa. Alegação. Ofensa. Princípio

da reserva legal. Não-caracterização. Exercício. Competência. Art. 23, IX, Código Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.008, DE 10.3.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.008/PR
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao agravo.

DJ de 29.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.028, DE 8.3.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.028/MA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Domicílio eleitoral. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao apelo.

DJ de 29.4.2005.

RESOLUÇÃO Nº 21.999, DE 8.3.2005
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 484/MT
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Eleitorado. Revisão. Requisitos não preenchidos. Indeferimento. Indefere-se pedido de revisão de eleitorado quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 26.4.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.005, DE 8.3.2005
CONSULTA Nº 1.139/DF
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Consulta. Prefeito reeleito. Candidatura a vice. Terceiro mandato. Vedações. Resposta negativa.

Prefeito reeleito no pleito de 2000 não pode concorrer ao cargo de vice-prefeito, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, CF).

DJ de 26.4.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.009, DE 7.4.2005
CONSULTA Nº 523/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Consulta formulada por delegado de diretório nacional de partido político. Repasse de cotas do Fundo Partidário. Res.-TSE nº 21.841/2004.

DJ de 26.4.2005.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO N^o 22.012, DE 12.4.2005
CONSULTA N^o 1.143/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

Consulta. Exercício de atividade político-partidária.

Promotor de justiça. Eleições 2006.

1. Não-conhecimento. Escapa à competência da Justiça Eleitoral.

2. Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC n^o 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados.

3. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n^o 64/90.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Severiano Alves, deputado federal, nos seguintes termos:

[...] encaminho a Vossa Excelência consulta, à luz da emenda constitucional de número 45, para atendimento de solicitações recebidas do

meu estado, a Bahia, conforme quesitos abaixo:

1. No caso de promotores de justiça que tiveram ingresso na carreira em data anterior à promulgação da referida emenda, esses podem exercer atividades político-partidárias, filiando-se a partidos políticos?

2. Caso seja afirmativa a resposta à questão anterior, indago a Vossa Excelência qual será o prazo para filiação partidária para candidatar-se nas próximas eleições?

3. Qual será o prazo para a desincompatibilização para fins de elegibilidade nas próximas eleições?

[...]. (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 4-8.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

As indagações feitas visam à obtenção de esclarecimentos sobre a atividade político-partidária de promotores de justiça, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n^o 45/2004, que assim dispõe:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

¹Código Eleitoral.

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”

[...]

II – as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária;

No texto anterior, a alínea *e* do inciso II do § 5º do art. 128 era acrescida dos dizeres: “salvo exceções previstas na lei”.

Essas exceções davam aos membros do Ministério Público o direito de filiação partidária e de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim se manifestou:

[...] entendemos que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções.

A título de ilustração, colacionamos ementas de julgados dos magistrados:

“Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/90.” (Resolução nº 19.978.)

“Consulta. Prazo para filiação partidária de quem pretenda disputar as eleições de outubro de 1998. 2. O prazo de filiação partidária, ainda que seja a primeira, com vistas as eleições de outubro de 1998, é de 1 (um) ano antes da sua realização, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior a 1 (um) ano. 3. *Exceção quanto aos magistrados, militares e membros de tribunais de contas da união, cujo prazo de filiação partidária é de 6 (seis) meses antes das eleições.* 4. Leis nºs 9.096, de 19.9.95,

arts. 18 e 20; 9.504, de 30.9.97, art. 9.” (Grifo nosso.) (Consulta nº 354, de 7.10.97.)

“I – A vedação constitucional de dedicação a atividade político-partidária imposta aos magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III) e, por extensão, aos membros dos tribunais de contas (CF, arts. 73, § 3º e 75), implica proibir-lhes a própria filiação partidária e acarreta a extinção *ipso iure* daquela acaso existente antes da investidura.

(...).” (Consulta nº 13.981, relatoria Min. Ilmar Galvão.)

Esclarecemos que as resoluções acima têm como requisitos o tratamento especial da vedação constitucional de atividade político-partidária no exercício do cargo e a obrigação de afastar-se definitivamente do cargo para poder satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária.

[...] sugere esta Assessoria que as perguntas da presente consulta, sejam respondidas com base na jurisprudência desta Corte dada aos magistrados.

Com relação à primeira pergunta, sugerimos o seu não-conhecimento por tratar-se de questão ligada à matéria constitucional o que escapa à competência da Justiça Eleitoral e que, portanto, não pode ser objeto de consulta. Segunda pergunta, os membros do Ministério Público por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra *j*, da LC nº 64/90. Terceira pergunta, o prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90. (Fls. 4-8.)

Estando de acordo com esse entendimento, voto no sentido de responder à consulta conforme o sugerido pela Aesp, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados.

DJ de 26.4.2005.